DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4545/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18397/2012
PROTOCOLO	:	1264068
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	SANTANA E PANIAGO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.000.636,60 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Em exame, a análise do Procedimento Licitatório (Contrato Administrativo nº 013/2012), na modalidade Pregão Presencial nº 004/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Santana e Paniago Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de veículos para o transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública.

Através da análise ANP-3ICE-16733/2014 (fls.707-711), a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento de contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-2671/2015 (fl.712).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica da 3ªICE quanto o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2012, da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 013/2012 – Nota de Empenho nº 114/2012), bem como da sua execução financeira.

Em análise dos autos, entendo que assiste razão às equipes de apoio, pois tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do instrumento contratual e a sua execução financeira estão em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como com a Lei Complementar nº 160/2012 e as normas regimentais desta Corte de Contas. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade e legalidade.

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao instrumento contratual para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[1], conforme constatado pela 3ªICE através da análise ANP-3ICE-16733/2014.

A execução financeira ficou assim discriminada, conforme a análise da 3ªICE:

Nota Orçamentária:	R$ 866.065,02
Ordem de Pagamento:	R$ 866.065,02

Diante do exposto, acolho a análise da 3ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Santana e Paniago Ltda. – ME, da formalização do instrumento contratual nº 013/2012 e sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), **COM RESSALVA** para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas com base no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, I,II e III e 171 da Resolução Normativa nº 76/2013 e obediência às disposições das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações;

[1] CAPÍTULO III. SEÇÃO I. CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A)PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) devem ser submetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do art. 304 da Resolução Normativa nº 57/2006, com modificações posteriores.

II – pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela remessa intempestiva do instrumento contratual a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[2] da lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.